

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DO SENADO
FEDERAL

SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO ESTATUTO DO TRABALHO

Presidente: senador Telmário Mota (PTB-RR)

Vice-presidente: senador Paulo Paim (PT-RS)

Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)

Entidades de assessoramento: ANAMATRA, MPT, SINAIT, ABRAT, CESIT

Contribuição da Desembargadora Silvana Abramo, na

6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: UMA LEI PARA TODOS

Brasília, 6/11/2017

De início, agradeço o convite para participar da 6ª audiência pública para elaboração do Projeto de Estatuto do Trabalho e reafirmo minha concordância com a elaboração de proposta, que, a partir das garantias e princípios do Direito do Trabalho presente à sociedade brasileira alternativa concreta para a efetividade do comando constitucional do reconhecimento do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana

Sabedora das importantes contribuições já apresentadas nas audiências anteriores, especialmente as relativas aos princípios do direito do trabalho e das formas inadmissíveis de trabalho, procuro trazer uma proposta no campo do direito material que incorpore disposições constitucionais e de normas internalizadas, criando estruturação possível de ser adotada no Estatuto, com divisão em capítulos e títulos que poderão, com o desenvolvimento dos trabalhos, receber a melhor redação dos artigos, considerando também o que na CLT já existe em seu texto anterior à Lei 13.467 e deve ser preservado.

Penso que é fundamental incorporar ao texto do Estatuto normas constitucionais, internacionais e de outros ramos do direito, não no sentido de fechar os conceitos e limitá-los, ou seja, não de forma taxativa, mas enumerativa, como reafirmação da compreensão

de que os direitos decorrentes do trabalho humano se constituem em direitos humanos e fundamentais e que o mundo do trabalho não pode ser fracionado, apartado do sistema de garantia de direitos, sendo que os direitos civis devem ser respeitados e efetivados em todos os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Esta reflexão advém da constatação, por minha experiência pessoal, de que muitas vezes o tratamento da realidade e das imensas desigualdades existentes em nosso país se dá de forma fracionada, separada por temas, profundamente especializada e que é imperioso que tal fracionamento seja superado pela integração dada pela efetivação dos direitos humanos no mundo do trabalho. Nesse sentido, penso que é necessário aprofundarmos os princípios e especificidades do direito do trabalho estabelecendo, em uma carta normativa o reconhecimento expresso da visão abrangente, humanista do homem que trabalha.

O texto da CLT, ainda que seja o texto anterior à reforma, tem seu foco no trabalho como objeto imediato. Como fonte produtiva e força de trabalho, como reprodução e acumulação de capital. Muitas das garantias e direitos sociais são vistos pela lente simplificada da reposição da força de trabalho.

Temos, com o Estatuto do Trabalho, a oportunidade de deslocar esse objeto para os direitos e as necessidades do homem que trabalha, aproveitando e mantendo a CLT em tudo aquilo que não seja conflitante com essa visão, ampliando-a e aprofundando-a.

O direito do trabalho é o ramo do direito que é mais conhecido pela sociedade, incorporado na cultura do trabalhador, transmitido pela experiência direta, sem intermediações, e a Justiça do Trabalho é a referência de suporte e apoio, em muitas localidades a única face do Estado conhecida, como destacou recentemente o Ministro Renato Lacerda Paiva, corregedor nacional, na abertura da 2ª. Jornada de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho organizada pela Anamatra e outras entidades do sistema de justiça trabalhista. Trata-se de patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro que não se pode permitir que seja extinta.

A proposta legislativa do Estatuto do Trabalho é uma grande oportunidade de rompimento desses limites, para avançar para uma visão integral e humanista, exercendo três funções

precípuas: 1. garantia de direitos que estabeleça o melhor patamar civilizatório para o presente; 2. estabelecimento de intransigente proibição das condições de trabalho que estejam abaixo deste patamar e 3. estabelecimento das referências para o que espera de avanços sociais, no âmbito do dever-ser.

Em outras palavras precisamos de um Estatuto do Trabalho em que os trabalhadores se reconheçam enquanto seres humanos dignos e valiosos para a sociedade, como na poesia de Carlos Drummond de Andrade, musicada por Milton Nascimento, “Canção Amiga”:

“(…)

Eu preparo uma canção

Que faça acordar os homens

E adormecer as crianças”

Como forma de concretizar este pensamento sugiro que se inicie o texto do presente projeto de lei com a fixação expressa dos princípios, fontes e regras de hermenêutica, para após integrar o que hoje são os 12 artigos iniciais da CLT, parte dos quais deverá ser alterado para manter a coerência e expungir em grande parte as mudanças relativas à Lei 12.467/2017, especialmente no parágrafo 3º do art. 2, parágrafo 4º do art. 8 e o artigo 11-A.

Ainda no Título I, entendo fundamental a inclusão de Capítulo que trate das situações de trabalho inadmissíveis, para a proteção de pessoas expostas a situações de vulnerabilidade no trabalho. Neste âmbito proponho três temas centrais:

1. A proibição do trabalho infantil, com a elevação da idade mínima para trabalho para 18 anos e aprendizagem a partir dos 16 anos.

Este patamar, conforme tese a muito defendida pelo colega magistrado da 15ª. Região, José Dantas Oliva – já é o vigente por interpretação conforme da Convenção nº 138 da OIT, que, em seu artigo primeiro estabelece o dever dos estados signatários em promover a elevação progressiva da idade mínima, para propiciar *“desenvolvimento físico e mental mais completo”* e em seu artigo 2.3 estabelece que *“A idade mínima fixada em cumprimento ao disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo o caso, a quinze anos”*

Ora, observe-se que a nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 12.996/2013 estabelece o ensino obrigatório até o final regular do ensino médio, vez que em seu art. 2 estabelece: *“garantia de estudo obrigatório e gratuito fornecido pelo estado até o término do ensino fundamental ()* e em seu art. 4º, I: *“ educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade”*, passando, portanto a considerar como ensino fundamental a totalidade da formação estudantil, até o último ano do ensino médio, realizado, se de forma ordinária, aos 17 anos de idade.

Ressalte-se ainda que não há óbice constitucional a tal elevação em face do disposto no artigo 7º, que ao fixar direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ressalva: *“além de outros que visem à melhoria de sua condição social”*

Por estes móvitos, propõe-se seja fixada no Estatuto do Trabalho a idade mínima de 18 anos para o trabalho, com exceção da aprendizagem a partir de 16 anos (ou 15 anos – de acordo com o Estatuto da Juventude).

O tema ganha ainda maior relevância quando se verifica que se encontra na iminência de ser votada proposta de reforma da previdência social na qual se elastece, em relação à legislação atual a exigência do tempo de contribuição para a aposentadoria, o que lançará, se aprovada, a massa dos trabalhadores ao mercado do trabalho cada vez mais cedo, em detrimento de sua formação educacional, social e cultural. ,

2. Proibição do trabalho escravo, da servidão, do trabalho forçado e das formas análogas.

Neste âmbito, ao lado do reconhecimento do crime, entendo imperativo ampliar a legislação nacional de combate a tais formas, sendo importante o reconhecimento, também no âmbito do direito do trabalho da ilegalidade absoluta do trabalho escravo ou a ele análogo, conferindo o reconhecimento da legitimidade e da importância da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho no combate a esta forma desumana de trabalho, fortalecendo a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e estabelecendo, também neste âmbito, o conceito fixado no artigo 149 do Código Penal, que vem sendo atacado ferozmente, inclusive expondo o país ao descrédito internacional. Além disso o Estatuto se constitui em oportunidade única para o estabelecimento normativo da lista suja, hoje prevista em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como suas consequências econômicas e sociais, tratando-se neste mesmo âmbito da proibição do dumping social e ampliando para toda a União o disposto da Lei Estadual Paulista 14.946/2013, conhecida como Lei Carlos Bezerra.

Finalmente, destaca-se que recentemente, em 22 de agosto de 2017 o Estado Brasileiro sofreu condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no caso Brasil Verde, que se constituiu na primeira condenação do Brasil por trabalho escravo e no primeiro caso julgado pela CIDH sobre a matéria, constituindo-se em leading case internacional sobre trabalho escravo.

A sentença, que reconheceu a responsabilidade do Estado Brasileiro por 84 trabalhadores, e pode ser acessada pelo endereço [HTTP://corteidh.or.cr/casos.cfm](http://corteidh.or.cr/casos.cfm). reconheceu caso de escravidão contemporânea, de servidão e de trabalho forçado; trata dos conceitos envolvidos na matéria e reconhece a discriminação histórica e naturalizada em razão de condições econômicas; reconhece a imprescritibilidade do crime, que classifica de crime de direito internacional contra os direitos humanos; reconhece ter ocorrido falta de proteção judicial – prevenção, diligência e resposta do Estado e impõe reparação pelo princípio da reparação integral – indenizações e publicação da sentença.

Diante disso decorre da sentença da condenação do Estado Brasileiro a obrigação de superar a fragilidade da proteção judicial a trabalhadores vulneráveis o que implica em dizer que a inclusão do combate ao trabalho escravo no Estatuto do Trabalho se constituiria em medida efetiva de reparação integral e aplicação do princípio da precaução – com efeitos profundos de mudança da condição social de milhares de trabalhadores no Brasil e na comunidade internacional.

Por estes fundamentos, propõe-se a esta Comissão do Senado Federal, que encontrará certamente a melhor técnica e redação, a título de sugestão, o que segue:

Estatuto do Trabalho

Título I Dos direitos fundamentais do trabalho:

Art. 1º São direitos da pessoa humana no âmbito do trabalho, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

- a) a vida e à incolumidade física e mental;*
- b) a dignidade e o respeito às diferenças individuais e à cultura do trabalhador*
- c) ao trabalho decente, entendido o realizado em condições de liberdade, mediante retribuição justa, livre de discriminação, exercido em condições de segurança e capaz de garantir vida digna.*

- d) o direito à livre associação, manifestação e todas as formas de participação social, vedada a de caráter paramilitar.
- e) a liberdade de consciência e de culto
- f) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da correspondência, da honra e da imagem

Capítulo II - Dos princípios do direito do trabalho:

Art 1º - São princípios do direito do trabalho, além de outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador:

- a) o princípio da proteção
- b) o princípio da norma mais favorável
- c) o princípio “in dubio pro misero”
- d) o princípio da primazia da realidade
- e) o princípio da irredutibilidade salarial
- f) o princípio da irrenunciabilidade de direitos
- g) o princípio da vedação do retrocesso social
- h) o princípio da prevenção
- i) o princípio da restituição integral

Capítulo III – Da interpretação das normas trabalhistas:

art. 1º As normas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho serão interpretadas pelos seguintes métodos:

- a) interpretação sistemática
- b) interpretação constitucional e convencional
- c) interpretação teleológica.

art. 2 Na aplicação da lei o intérprete buscará a máxima efetividade dos direitos e princípios do direito do trabalho, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos

.

art. 3º No preenchimento das lacunas legais serão aplicadas as normas dos demais ramos do sistema jurídico brasileiro, desde que compatíveis com os princípios do direito do trabalho. (art. 8º da CLT)

Capítulo IV – Das fontes do direito do trabalho

art. 1º Na interpretação da norma jurídica haverá a observância da hierarquia superior da constituição e das convenções internacionais internalizadas; observada a teoria do diálogo das fontes, desde que compatíveis com os princípios do direito do trabalho e o reconhecimento das Convenções Coletivas, Acordos coletivos e contratos coletivos, desde que visem à melhoria das condições de trabalho estabelecidas em lei e a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador.

TÍTULO II - Das pessoas constitucionalmente protegidas e da inclusão social ou Da proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade no trabalho:

Capítulo 1 – Da proibição do trabalho infantil e da inclusão dos jovens

art. 1. idade mínima – 18 anos, com aprendizagem a partir de 16 anos (ou 15 nos)

Art 2. garantia de oferecimento de aprendizagem (conforme lei do estágio e estatuto da juventude) entre 15 a 29 anos. “o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social” – art. 14 Estatuto da Juventude”

Art.3 regulamentação do estágio

Capítulo II – Da proibição do trabalho escravo e formas análogas e do trabalho degradante

art. 1 – conceito do artigo 149 do Código Penal: 1- trabalho forçado; 2- restrição de liberdade – locomoção, dívida, coação ou fraude, retenção de documentos, vigilância, restrição de transporte; 3- jornada exaustiva – acima de 12 horas; 4- condições degradantes – higiene – saúde – alimentação e água – segurança.

art.2. - proibição do dumping social

art. 3. instituição da lista suja “

Finalizo com meus agradecimentos pela oportunidade de contribuir com o projeto de lei de criação do Estatuto do Trabalho, cumprimentando os membros desta Ilustre Comissão.

At.

Silvana Abramo Margherito Ariano

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

Secretária geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA